

PROCESSO: 0800944-11.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:LUIS CARLOS GRANADOS TREJO Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: ELENN MAINA PINHEIRO FELIX - MA16018, AECIO FRANCISCO BEZERRA SANTOS - MA14694-A REQUERIDO(A):99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. - EPP Advogado/Autoridade do(a) REU: FABIO RIVELLI - MA13871-A

SENTENÇA Vistos, etc. Inicialmente, destaca-se um relato dos fatos para melhor compreensão do processo. Narra o autor que ao tentar se cadastrar na plataforma digital da Ré, foi surpreendido com a informação de que os seus dados já estavam vinculados a um cadastro na referida plataforma, em cidade que desconhece. Afirmou que conseguiu acesso a conta cujo cadastro teria sido feito por outro usuário, contudo, sendo que a conta foi bloqueada, não sendo possível a realização de corridas. Assim, alegando resistência da Requerida em permitir o acesso do aplicativo, mesmo tendo requerido administrativamente diversas vezes, manejou a presente demanda requerendo, liminarmente, o desbloqueio do perfil mantido em seu nome e que não sejam aplicados novos bloqueios até julgamento da lide. No mérito, pugnou pelo pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Liminar concedida. Em sede de contestação, a reclamada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade processual, a incompetência territorial, além de impugnar a concessão da gratuidade de justiça ao autor. Quanto ao mérito, sustenta que os supostos danos alegados pela parte Autora aconteceram por fato de terceiro, sendo que não houve demonstração de que a Requerida agiu de forma negligente. Ao contrário, diligenciando com as cautelas de praxe, solicitou a CNH, bem como o reconhecimento facial para verificar se de fato era o motorista que estava fazendo o cadastro. Nesse sentido, veja, após verificação de segurança realizada pela 99, onde a plataforma solicita uma verificação de identidade, devendo o motorista parceiro enviar uma selfie sua em tempo real, foi identificado que o motorista parceiro enviou uma foto que claramente correspondia à CNH também enviada. Assim, não haveria responsabilidade da empresa. Antes de adentrar o mérito da demanda, analiso as preliminares arguidas, as quais entendo por bem rejeitar. Não há que se falar em ilegitimidade processual da ré, pois não há dúvidas de que foi em sua plataforma que agiu o terceiro fraudador, o que impediu o acesso do reclamante ao serviço. Também não prospera a arguição de incompetência territorial, pois esta é definida pela residência do autor, em área de abrangência deste Juízo. Além disso, o reclamante sequer esteve cadastrado na plataforma, não havendo, portanto, que se falar em eleição de foro. Por fim, no que diz respeito à gratuidade de justiça, destaco que nada nos autos pesa contra a arguição de hipossuficiência do autor, de maneira que não há óbice à concessão do benefício. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Importa salientar que o autor não está na condição de consumidor dos serviços da ré, vez que trata-se de contrato de prestação de serviços entre as partes. Portanto, deve ser observada a regra do artigo 373, I e II do CPC, ou seja, cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem. Em análise detida do conjunto probatório presente nos autos, entendo que o pleito da reclamante merece acolhimento. Note-se que ao contrário do que alega a requerida, o autor tentou resolver a questão administrativamente, conforme boletim de ocorrência e admissão pela própria demandada. Esta, por outro lado, não fez qualquer prova de que o reclamante tivesse deixado de cumprir os requisitos para ser cadastrado na plataforma. Vale destacar que mesmo após a confirmação da identidade e documentação do autor nesta ação, a reclamada se recusa a cumprir a liminar concedida. Dessa forma, verifico a existência de conduta ilegal

e indenizável da ré, que primeiramente, diante da falha de segurança, permitiu fraude com os dados do autor, e em um segundo momento, impediu o reclamante de utilizar os serviços da plataforma. Portanto, o descumprimento da obrigação pela reclamada também gerou danos extrapatrimoniais ao auto. Não há que se cogitar, na espécie, simples aborrecimento, corriqueiro do convívio em sociedade, e sem repercussões morais demonstradas, não restando dúvida, de que o autor foi ofendido moralmente diante ilegalidade da ré. A responsabilidade civil objetiva encontra lastro no Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Em relação à quantificação pecuniária da indenização, ante a ausência de previsão legal expressa, para atingir montante justo e equitativo para satisfação decorrente da lesão aduzida, o julgador deve recorrer a critérios específicos para aferir e valorar, por aproximação, o montante reparatório adequado. Dentre os aludidos critérios, destaca-se o grau de reprovação da conduta lesiva; a intensidade e durabilidade do dano sofrido pela vítima; a capacidade econômica do ofensor e do ofendido; as condições sociais da vítima, etc. Note-se que o montante deve atender, ainda, ao caráter satisfatório da composição do prejuízo moral, bem como aos aspectos punitivo e pedagógicos/preventivos da indenização. Para o caso, levando em consideração as peculiaridades da situação analisada, reputo como justa uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais. Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido para, confirmando a liminar concedida, condenar a ré ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais causados ao reclamante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, contados a partir da condenação, conforme súmula 362 do STJ. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, pelos motivos já mencionados. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís-MA, 05/08/2022. MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Titular do 7º JECRC

Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br